



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.572 - SP (2017/0069068-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OSMARI NAREZI
AGRAVANTE : CLEIDE NEIDE ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : TESEU DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JEAN ROBERSON DA SILVA E OUTRO(S) - SP271028

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. MÉRITO. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme previsão do art. 544, II, do CPC/1973, não há óbice para que o relator do agravo julgue o mérito do recurso especial por decisão singular.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.572 - SP (2017/0069068-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OSMARI NAREZI e CLEIDE NEIDE ALVES NAREZI contra decisão de fls. 218/221 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que não houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, sustentam os agravantes, em preliminar, da impossibilidade do relator, monocraticamente, analisar o mérito do recurso especial, nos termos do artigo 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Asseveram, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as omissões suscitadas não foram supridas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto "a alegação de que houve o pagamento da dívida cobrada na presente ação, por meio de outro cheque, emitido pela pessoa jurídica da qual os ora Agravantes são sócios-proprietários, empresa esta cuja atividade é a distribuição de água mineral, que, por sua vez corresponde ao produto fornecido pelo ora Agravado" (e-STJ, fl. 230). Alegam, outrossim, que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada. Afirmam, ainda, a ausência de manifestação quanto à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Defendem a tese de que o pagamento da dívida por outro cheque emitido e descontado não foi enfrentada, aduzindo ser esta uma questão de direito relevante e imprescindível para demonstrar que os ora agravantes não são devedores do agravado. Suscitam a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que as matérias suscitadas no recurso especial são essencialmente de direito e podem ser analisadas sem necessidade de exame dos elementos fático-probatórios dos autos. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão agravada.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação (Certidão de fl. 242 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.572 - SP (2017/0069068-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 218/221):

Trata-se de agravo manifestado por OSMARI NAREZI e CLEIDE NEIDE ALVES contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 114):

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa - Rejeição - Hipótese em que as provas constantes dos autos do processo eram suficientes para ensejar um julgamento antecipado da lide - Aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - PRELIMINAR REJEITADA.

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - Pretensão de que sejam julgados procedentes os embargos monitórios - Descabimento - Hipótese em que, em se tratando de título passível de circulação, o pagamento deve operar-se mediante a devolução da respectiva cártula, o que não ocorreu - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A ementa do julgado está assim redigida (e-STJ, fl. 124):

RECURSO - Embargos de declaração - Hipótese em que a recorrente busca o mero rejuízo do feito, o que não é possível obter por meio dos embargos de declaração - Inconformismo da parte com o resultado do julgamento que deve ser veiculado pela via recursal adequada - EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do especial, apontam os recorrentes, além de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação dos artigos 330, I, e 535, II, do Código de Processo Civil/1973. Sustentam, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as omissões suscitadas não foram supridas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto à "alegação de que houve o pagamento da dívida cobrada na presente ação, por meio de outro cheque, emitido pela pessoa jurídica da qual os ora Recorrentes são sócios-proprietários, empresa esta cuja atividade é a distribuição de água mineral, que, por sua vez corresponde ao produto fornecido pelo ora Recorrido" (e-STJ, fl. 137). Ponderam, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento de produção de provas. Argumentam, por fim, que o acórdão recorrido foi contraditório ao reafirmar o julgamento antecipado da lide e, ao mesmo tempo, justificar a manutenção da sentença pela falta de provas das alegações dos ora recorrentes.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não prospera.

Em relação à alegada infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do julgado recorrido. No mais, a Corte estadual entendeu dispensável a produção de provas e consignou que o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa. Colho, por oportuno, passagem do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 114/115):

A preliminar deve ser rejeitada.

Não houve o alegado cerceamento do direito dos embargantes de produzir provas, uma vez que aquelas constantes dos autos do processo eram suficientes para ensejar o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I), sendo desnecessária a produção de outras.

Ademais, se houve o alegado pagamento do débito, como sustentado pelos embargantes, a prova da quitação seria documental e deveria ter sido apresentada junto com os embargos monitórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, sendo certo que o julgamento da matéria depende do reexame de tais circunstâncias, o que é inviável em recurso especial, ao teor da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, entendimento do qual não se distanciou a Corte estadual. A propósito, nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - AÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO FCVS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DANOS PROGRESSIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - PRECEDENTES. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. (...)

3. O julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1079494/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015 - grifei)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Compete ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontrava-se devidamente instruído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1366988/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Inicialmente, esclareça-se que a legislação processual permite, expressamente, ao relator do agravo julgar por decisão singular o mérito do recurso especial, conforme previsto no art. 544, II, do Código de Processo Civil/1973. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. **1.** PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **2.** ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS MÍNIMOS PREENCHIDOS. **3.** DEFESA DA NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **4.** INAPLICABILIDADE DE CDC AOS PLANOS FECHADOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. **5.** AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DE REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. **5.1.** NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL DO PATROCINADOR COM O BENEFICIÁRIO. **6.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "O relator pode negar monocraticamente provimento ao agravo nos próprios autos, confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 544, II, "a" e 557 do CPC/1973, não havendo falar em usurpação de competência do órgão colegiado" (AgInt no AREsp 273.167/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. Verifica-se que o apelo nobre cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade, não assistindo ao ora recorrente as imputações de ausência de demonstração da alegada ofensa aos dispositivos tidos como violados e de necessidade de reexame do contexto fático para acolhimento do recurso especial.

2.1. Ademais, "ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial" (AgRg no REsp 1614657/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. Além disso, “eventuais irregularidades da decisão singular ficam superadas com a reapreciação da matéria, na via do agravo regimental, pelo órgão colegiado, pois o agravo passa a subsistir por decisão colegiada” (AgRg no AREsp 610.627/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 9/9/2015).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 663.185/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 23/5/2017, DJe 1/6/2017 - grifei)

No mais, conforme foi expressamente consignado na decisão agravada, no tocante à suposta infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifico que a Corte estadual examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 481.952/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015)

Ademais, o acórdão ostenta fundamentação condizente com o pleito requerido, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação.

A propósito, a Corte estadual, no julgamento dos embargos de declaração, assim consignou (e-STJ, fls. 124/126):

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração objetivam apenas *"completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas"* (EDecl REsp 750.335/PR, Rel. Min. **LUIZ FUX**, 1ª Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 10.4.2006, p. 146).

No caso presente, nada há para ser esclarecido, ausentes os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Conforme constou do julgado embargado, em se tratando de título passível de circulação, o pagamento deve operar-se mediante a devolução da respectiva cártula, o que não ocorreu; portanto, não há omissão a ser suprida.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um re julgamento da matéria, o que não é possível no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

A esse respeito, confira-se:

(...)

No que tange ao prequestionamento dos dispositivos apontados, os embargos também não merecem acolhimento.

De fato, todas as questões suscitadas quando da interposição do recurso foram objeto de análise pela Turma Julgadora.

E ainda que não tenham sido indicados os artigos legais que fundamentaram o julgamento, o acórdão embargado não se revela omissa, até porque mencionada providência não é reclamada pelo ordenamento jurídico:

(...)

Portanto, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Assim, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, é entendimento desta Corte que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nessa direção, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 987.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 18/4/2017, DJe 4/5/2017 - grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. REABERTURA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Hipótese em que modificar a conclusão do tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade produzir provas e do reconhecimento do cerceamento de defesa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O requerimento de provas é dividido em duas fases, a primeira de protesto genérico por produção de provas feito na petição inicial e, posteriormente, o de especificação de provas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 909.416/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017)

Nesse ponto, o Tribunal de origem assim decidiu a questão (e-STJ, fls. 114/115):

A preliminar deve ser rejeitada.

Não houve o alegado cerceamento do direito dos embargantes de produzir provas, uma vez que aquelas constantes dos autos do processo eram suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I), sendo desnecessária a produção de outras.

Ademais, se houve o alegado pagamento do débito, como sustentado pelos embargantes, a prova da quitação seria documental e deveria ter sido apresentada junto com os embargos monitórios.

Observa-se, todavia, que, para rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 desta Corte.

Acresça-se, por oportuno, que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0069068-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.076.572 /
SP

Números Origem: 02031423920118260100 2031423920118260100 5830020112031421

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMARI NAREZI
AGRAVANTE : CLEIDE NEIDE ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : TESEU DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JEAN ROBERSON DA SILVA E OUTRO(S) - SP271028

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSMARI NAREZI
AGRAVANTE : CLEIDE NEIDE ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
AGRAVADO : TESEU DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JEAN ROBERSON DA SILVA E OUTRO(S) - SP271028

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.